



**ESCOLA DE  
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:**

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

**UEA**  
EDIÇÕES

**editora  
UEA**

## **GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

### **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib  
**Reitor**

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro  
**Vice-Reitor**

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Isolda Prado  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

## **EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA**

### **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA  
**Coordenação do curso de Direito**

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA  
Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,  
UEA

#### **Editores Chefe**

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP  
Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA  
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA  
**Conselho Editorial**

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA  
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA  
Prof. Dr. Nirson da Silva Medieros Neto, UFOPA  
**Comitê Científico**

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG  
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA  
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA  
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA  
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima  
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva  
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima  
**Avaliadores**

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar  
**Primeira revisão**

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**  
Vol. 10. Nº 1, Julho-Dezembro/2024.  
ISSN: 2675-5394  
Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/  
Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do  
Amazonas. Vol. 10. Nº 1. (2024). Manaus: Curso de Direito, 2024.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

## **DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE ENTORPECENTES EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE AUTOLESÃO**

### *DECRIMINALIZATION OF THE USE OF NARCOTIC DRUGS DUE TO THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE CRIME OF SELF-HARM*

**Adriano Augusto Braga Monteiro Junior<sup>1</sup>**

**Cássio André Borges dos Santos<sup>2</sup>**

#### **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo analisar a inconstitucionalidade no que se refere ao tratamento penal destinado aos usuários de entorpecentes expressa no Artigo nº 28 da Lei 11.343/2006, a Lei de Drogas. Propõe-se uma reflexão sobre a política de repressão às drogas no ordenamento jurídico brasileiro, como a forma que a Lei de Drogas trata o usuário e como ocorre sua aplicação prática, assim como as consequências da criminalização de suas condutas. A metodologia utilizada para a elaboração do estudo se trata de uma pesquisa qualitativa, por meio de uma revisão bibliográfica utilizando plataformas de buscas como Google Acadêmico e Lilacs. Pode-se afirmar que o legislador falha no momento que tipifica as condutas de usuário na lei penal, visto que são demonstrados fatos antagônicos à aquisição ou posse de drogas para uso próprio e ofensa ao bem jurídico. A Lei de Drogas sustenta sua inconstitucionalidade no momento em que não se apresenta alinhada com os princípios constitucionais brasileiros, ferindo o Princípio da Lesividade, da Proporcionalidade da lei penal e o direito à intimidade, obstando inviável e não justificável a regulação de comportamentos internos através do Direito Penal.

**Palavras-chave:** Lei de Drogas. Inconstitucionalidade. Entorpecentes.

#### **ABSTRACT**

*This study aims to analyze the unconstitutionality with regard to the criminal treatment for drug users expressed in Article No. 28 of Law 11.343/2006, the Drug Law. It proposes a reflection on the drug repression policy in the Brazilian legal system, such as the way the Drug Law treats the user and how its practical application occurs, as well as the consequences of the criminalization of their conduct. The methodology used for the elaboration of the study is a qualitative research, through a bibliographic review using search platforms such as Google Scholar and Lilacs. It can be said that the legislator fails to typify user conduct in criminal law, since antagonistic facts are demonstrated to the acquisition or possession of drugs for personal use and offense to the legal interest. The Drug Law maintains its unconstitutionality at the time when it is not aligned with Brazilian constitutional principles, violating the Principle of Harmfulness, Proportionality of the criminal law and the right to*

<sup>1</sup> Estudante do curso de direito da UEA. Contato: [adrianomonteirojj@gmail.com](mailto:adrianomonteirojj@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (1995), Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal do Amazonas (1996), Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004); Doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal (janeiro de 2022) e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (novembro de 2023). Atualmente é docente em nível de graduação e pós-graduação na Universidade do Estado do Amazonas, lotado na Escola de Direito - ED, na qual é Professor Adjunto, Ministra as disciplinas Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Processual Constitucional. É Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, desde 1998; sendo juiz titular da 1o Vara do Juizado Especial Cível da Capital. É Professor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas, da qual foi coordenador-geral, por duas vezes 2016/2018 e 2023 (segundo semestre). Presidiu a Associação dos Magistrados do Estado do Amazonas – AMAZON. Contato: [cborges@uea.edu.br](mailto:cborges@uea.edu.br)

*privacy, impeding the regulation of internal behaviors through the unfeasible and unjustifiable Criminal Law.*

**Keywords:** *Drug Law. Unconstitutionality. Narcotics.*

## 1 INTRODUÇÃO

O Artigo nº 28 da Lei nº 11.343/06, a Lei de Drogas, prevê como crime condutas como adquirir, guardar, manter em depósito, transportar ou trazer consigo drogas para consumo próprio, sem a devida autorização ou em não conformidade com a determinação legal ou regulamentar.

Estas condutas, consideradas criminosas pelos legisladores, contam como penas previstas a advertência sobre os efeitos da droga, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas de comparecimento aos programas educativos. Dessa forma, não existe previsão de pena privativa de liberdade para este tipo de crime.

A Constituição Federal de 1988 apresenta um relevante valor a ser considerado, sendo o direito do ser humano à liberdade. Dessa maneira, compreende-se que as pessoas são livres para fazer o que a lei autoriza ou não proíbe. O ordenamento jurídico brasileiro não proíbe a utilização de drogas, visto que os termos uso e consumo não se encontram presentes no Artigo nº 28 da Lei de Drogas. O fato de o Estado não punir a autolesão, ou seja, o Princípio da Alteridade, cria um significativo debate, visto que caso a pessoa deseje utilizar drogas, ela estará afetando apenas a si mesma.

Esse conceito é representado pelo Princípio da Lesividade, no qual os legisladores deverão punir somente as condutas que geram lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Dessa forma, não poderão os legisladores criarem um tipo penal que busque punir a autolesão, levando em consideração que não ofende o bem jurídico protegido, isto é, a coletividade e a saúde pública.

Destaca-se que o Direito Penal possui o princípio da intervenção mínima, sendo que esta deve ser utilizada somente em casos necessários. Considerando os fatos apresentados acima, surgem os debates sobre a constitucionalidade do Artigo nº 28 da Lei de Drogas, diante dos princípios e garantias constitucionais.

Em contrapartida, o uso de drogas vai além de seus usuários, pois existe uma questão de saúde e segurança pública, visto que o uso de drogas desencadeia demais doenças que

criam a demanda da utilização do sistema de saúde pública. Destaca-se a normalidade de alguns usuários de drogas passarem a praticar crimes com a finalidade de adquirir drogas.

Também deverá ser considerada a questão da política criminal, pois o usuário de drogas fomenta um grande negócio ilegal de entorpecentes, que deve ser combatido. Assim, torna-se necessário abordar os fatos existentes sobre o tema para analisar a constitucionalidade da Lei de Drogas.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a descriminalização do uso de entorpecentes, por conta da inconstitucionalidade do crime de autolesão. Como objetivos específicos, destacam-se apresentar o conceito de Direitos Fundamentais, analisar o Direito Constitucional à intimidade como Direito Fundamental, abordar sobre o Artigo nº 28 da Lei de Droga e seu tratamento jurídico e verificar a descriminalização do uso de drogas em razão da inconstitucionalidade do crime de autolesão.

A metodologia utilizada para a elaboração do estudo se trata de uma pesquisa qualitativa, por meio de uma revisão bibliográfica com buscas em sites, livros, artigos científicos e revistas especializadas sobre o tema, utilizando palavras-chave como inconstitucionalidade, entorpecentes, Lei de Drogas, consumo, entre demais palavras pertinentes ao tema que contribuíram diretamente para a construção da pesquisa.

De acordo com Bastos e Keller (1995), a pesquisa científica existe em todos os campos da ciência e, no que se refere à educação, encontram-se diversas obras publicadas. Representa o processo investigativo em solucionar, responder ou mesmo investigar questões no estudo dos fenômenos. Assim, os autores acima citados definem que a pesquisa científica representa a investigação sistemática de um determinado tema, objetivando elucidar diversos aspectos do estudo.

No que se refere ao campo da ciência, o termo, de acordo com Neto (1994), pode ser compreendido como o recorte que o pesquisador faz em termos de espaço, representando uma realidade empírica a ser estudada. Dessa forma, partindo da construção teórica do objeto de estudo, o campo se torna um palco de manifestações de intersubjetividades e interações entre o pesquisador e o grupo estudado, possibilitando assim a criação de novos conhecimentos.

A escolha por esta metodologia pode ser explicada pelo fato de ser possível captar uma gama de situações ou fenômenos que não são conquistados através de perguntas. Neste vasto campo, analisando as manifestações no cotidiano dos atores sociais e registrando de forma descritiva, o pesquisador obtém um significativo acervo da realidade.

Segundo Coelho (2010), a escolha pela pesquisa bibliográfica parte do entendimento que a maneira como a consciência apreende a realidade pode ser processual, aproximativa, acumulativa e socialmente determinada. A pesquisa científica pode ser apresentar de várias formas, sendo uma delas a pesquisa bibliográfica, que será utilizada no presente estudo, apresentando todos os passos que serão seguidos para alcançar o objetivo.

De acordo com Gil (2002), a pesquisa é necessária no momento que não há informações suficientes para que as perguntas sejam respondidas ou no momento que as informações disponibilizadas se apresentam confusas para serem relevantes às questões de forma adequada. Pode-se afirmar que a pesquisa bibliográfica se encontra inserida primordialmente em um cenário acadêmico, visando aprimorar e atualizar o conhecimento através da investigação científica de trabalhos já publicados.

Destaca-se que a revisão bibliográfica consiste em um conjunto de elementos que possibilitam a identificação no todo ou em parte, de documentos impressos ou registrados em diversos tipos de materiais, compostas de elementos essenciais e complementares.

Os elementos essenciais são aqueles fundamentais para a identificação de publicações mencionadas em qualquer trabalho e os elementos complementares representam os opcionais, que juntamente com os essenciais, permitem uma caracterização satisfatória de publicações referenciadas. Assim, a referência bibliográfica é uma análise meticulosa de obras sobre determinado tema.

Dessa forma, pode-se afirmar que a revisão bibliográfica representa uma revisão de pesquisas e discussões de autores sobre o assunto abordado, isto é, a contribuição das teorias de demais autores para a construção de um estudo. É representada por uma análise meticulosa e ampla das publicações correntes em uma determinada área do conhecimento.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os direitos fundamentais surgiram com a finalidade de controlar e limitar os abusos do poder do Estado, assim como garantir à população uma vida digna. Entretanto, alguns direitos se apresentam em evolução contínua, de grande transformação, sendo modificados de acordo com o desenvolvimento da sociedade.

Pode-se afirmar que os direitos fundamentais apresentam variadas nomenclaturas, isto é, direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais. No que se refere aos

direitos do homem, esta representa o sujeito de direitos naturais. Em um momento posterior, diante do iluminismo e o reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos, foi popularizada expressão direitos do homem. Assim, os direitos fundamentais representam os direitos humanos positivados na Constituição Federal de 1988.

Os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro representam mecanismos que buscam proteger o cidadão diante das atuações do Estado. Se encontram previstos no 2º título da Constituição Federal de 1988. Assim, pode-se afirmar que os direitos fundamentais representam direitos sobre a proteção, que asseguram o mínimo necessário para que o cidadão possa existir dignamente diante de uma sociedade que possui sua administração através do Poder Estatal.

Os direitos fundamentais têm como base o princípio da dignidade da pessoa, estabelecendo maneiras para que cada cidadão brasileiro venha a ter seus direitos garantidos pelo Estado, este que é responsável pela administração da sociedade, oferecendo a autonomia e a proteção.

Dessa forma, afirmar-se que os direitos fundamentais não são alienáveis diante do contrato social existente entre a pessoa e o Estado, visto que aplicar os direitos fundamentais à toda a sociedade não deverá ser desconsiderada pelo Poder Estatal.

Destaca-se que os direitos fundamentais se encontram relacionados à elaboração dos Direitos Humanos como um todo e são consolidados a todos, sem exceção, por meio da Constituição brasileira, apresentando um histórico de desenvolvimento e base que são remetidos ao século XVIII.

O marco inicial na elaboração dos direitos e garantias fundamentais no que se refere a uma vida com dignidade da pessoa humana é do ano de 1789, por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, criada no decorrer da Revolução Francesa.

Os conceitos de dignidade e garantias básicas para existir a vida humana em sociedade representou um início relevante, visto que foi a partir deste momento que pensaram na elaboração de direitos universais que pudessem garantir as condições básicas para a existência do homem em uma sociedade.

Assim, afirma-se que a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU do ano de 1948 tem como base na Declaração do ano de 1789, apresentando uma maior amplitude, pois se trata de um texto sobre direitos básicos e possui defesa por todos os países participantes.

A Constituição Federal de 1988, contudo, apresenta um título em especial para abordar somente o que se refere aos direitos fundamentais da pessoa humana diante dos limites de atuação estatal. Assim, os direitos e garantias fundamentais encontrados na Constituição brasileira tem como base a Declaração dos Direitos Humanos, com a finalidade de garantir a dignidade para todos os cidadãos e também protegê-los da atuação do Estado, este que se torna obrigado a assegurar e manter os direitos e garantias existentes na Constituição Federal de 1988.

Os direitos e garantias fundamentais, por meio das normas de proteção, assim como a proteção do cidadão sobre a ação estatal, busca assegurar as condições mínimas para que exista uma vida com dignidade diante da sociedade. Destaca-se que encontram expressas no 2º título da Constituição brasileira.

Os artigos nº 5 ao nº 17 da referida Constituição estabelecem os direitos e garantias fundamentais que o cidadão poderá desfrutar continuamente. Se encontram divididos por temas específicos na Constituição brasileira, como direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos.

Destaca-se que os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição brasileira apresentam uma relação próxima com os direitos humanos. Esta relação entre as partes pode representar uma complexidade ao analisar a diferença entre os direitos fundamentais e os direitos humanos. Assim, pode-se afirmar que as diferenças entre os direitos fundamentais e direitos humanos não se encontram expressas de forma clara nos conteúdos, porém na amplitude do alcance e na natureza prática das partes.

No momento que são analisados genericamente, os direitos humanos apresentam base na Declaração dos Direitos Humanos do ano de 1948, esta que possui base na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, do ano de 1789. Isto representa que os direitos humanos representam normas de caráter mundial, com base em acordos, declarações e tratados.

No que se refere aos direitos fundamentais, estes se encontram expressos de forma clara na Constituição brasileira. Considerando que se encontram expressos no ordenamento jurídico, representam garantias formais, determinadas juntamente com os limites do Estado.

Mesmo considerado que os direitos e garantias fundamentais existentes na Constituição apresentem base na Declaração dos Direitos Humanos da ONU, sua abrangência e utilização na vida social do país ocorre de maneira bastante distinta.

Ao considerar que os direitos e garantias fundamentais, que possibilitam uma vida com mais dignidade perante à sociedade se apresentem como relacionados, pode existir a compreensão de que as partes atuam como sinônimos. Contudo, existe a distinção entre os direitos fundamentais e as garantias fundamentais expressas na Constituição Federal de 1988.

Os direitos fundamentais se apresentam como disposição declaratória, ou seja, suas prerrogativas são reconhecidas pelo Estado como válidas. Assim, pode-se fazer que o direito fundamental representa uma norma, com as vantagens expressas na referida Constituição.

Sobre as garantias fundamentais, representam mecanismos que se apresentam com a finalidade de garantir que as normas e direitos previamente previstos existentes na Constituição brasileira sejam aplicados de forma universal dentro do país.

No que se refere aos denominados remédios constitucionais, estes poderão ser aplicados como uma exemplificação sobre o que se trata a garantida fundamental, visto que são instrumentos elaborados pela Constituição brasileira objetivando assegurar a utilização dos direitos expressos na mesma.

Destaca-se que na Constituição brasileira, o artigo que inicia o 2º título, ou seja, dos direitos e garantias fundamentais, se encontra expresso no artigo nº 5, este que destaca os direitos fundamentais que se apresentam como basilares para a elaboração dos outros direitos e para ser seguido e respeitado pelo ordenamento jurídico do Brasil.

“Artigo nº 5: Todos são iguais perante à lei, não havendo qualquer tipo de diferenciação de qualquer natureza, assegurando aos cidadãos brasileiros e estrangeiros que residem no país a não violabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade” (BRASIL, 1988).

Compreendendo este artigo, pode-se apresentar que os direitos à vida e a liberdade, igualdade, segurança e propriedade, se apresentam como a base dos direitos fundamentais expressos na Constituição do país.

No que se refere aos direitos sociais, estes consideram os direitos fundamentais desfrutados por todo cidadão brasileiro. Podem ser explicados como direitos sociais fundamentais os direitos à educação, alimentação, saúde, trabalho, segurança e moradia.

Os direitos de nacionalidade estabelecem as normas, direitos e deveres dos cidadãos, tanto natos quando naturalizados, sobre a nação e suas condições de cidadão brasileiro em outras localidades.

Por fim, pode-se afirmar que os direitos políticos estabelecem a liberdade sobre a manifestação política, permitindo a organização política e surgimento de novos partidos políticos, demonstrando regras, direitos e deveres do cidadão e da célula partidária política diante da sociedade.

### **3 DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

De acordo com Silva (2005), os direitos fundamentais, expressos no Artigo nº 5 da Constituição Federal de 1988, são aqueles referentes aos princípios de concepção de mundo, afirmando ideologias políticas do ordenamento jurídico, sendo aqueles que elegem as garantias de uma vida com dignidade, liberdade e também igualdade entre todas as pessoas.

Fernandes (2017) destaca que caracterizar o que representa o direito fundamental representa atividade complexa, visto que não há um único conceito entre os operadores do Direito. Ainda de acordo com o autor, mesmo sendo aplicado como sinônimo de direitos humanos, a doutrina jurídica apresenta que estes se distinguem por meio dos planos de positivação, sendo os direitos humanos positivados de maneira internacional e os direitos fundamentais positivados em um processo de constitucionalização.

Ainda de acordo com o autor supracitado, o direito constitucional à intimidade se refere à um direito individual que se apresenta como um segmento do direito à liberdade e dignidade, constituindo um direito fundamental da pessoa humana, caracterizando-se como um tema determinado e restrito, visto que se trata da esfera da vida de um indivíduo.

Para muitos constitucionalistas, ainda, é possível traçar uma distinção entre direito à privacidade e direito à intimidade. O primeiro é o direito à vida privada, no qual se estabelecem os relacionamentos familiares, de lazer, negócios, amorosos etc. Já a intimidade seria um núcleo ainda menor, que perpassa e protege relações mais íntimas ou pessoais. Se no primeiro as relações pessoais devem ser ocultadas do público (preservadas), no segundo temos uma proteção até mesmo contra atos das pessoas mais próximas a nós. (FERNANDES, 2017, p.489)

Dessa forma, se trata de direito fundamental, este que garante o direito de cada pessoa a ter sua individualidade privada e de não sofrer punição por alguma coisa efetuada em sua intimidade.

Segundo Mertens (2006), a preocupação com o direito à privacidade se iniciou da década de 1890, período que um estudo foi publicado conceituando o direito de estar só,

representando um significado da natureza espiritual da pessoa humana. Assim, partiram do pressuposto moral e espiritual do indivíduo para que fosse possível conceituar o direito à privacidade. Destaca-se que, com o decorrer dos anos, o entendimento sobre o referido tema evoluiu.

Mertens (2006) explica que, na década de 1940, diante da Declaração Americana dos Direitos e Deveres, sendo posteriormente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, se positivou internacionalmente ao direito à intimidade. Após este período, o direito à intimidade e a vida privada passou a ser foco de discussões jurisprudenciais e doutrinárias, consolidando-se no ordenamento jurídico.

Em 1970 a Resolução nº 428 da Assembleia Consultiva do Conselho da Europa trouxe pela primeira vez o conceito de vida privada, o qual dizia “o direito ao respeito à vida privada consiste essencialmente em levar (a pessoa) sua vida como entender, comum mínimo de ingerências alheias”(MERTENS,2006, p. 98)

No Brasil não existia direito positivando se referindo ao direito à intimidade, porém, a seguir a tendência de outros países, tratou esse direito no ordenamento jurídico como direito fundamental, sendo positivado pela Constituição Federal de 1988, esta que elencou entre os direitos fundamentais expressos no Artigo nº 5 o direito à inviolabilidade da intimidade, assegurando que deverão ser invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos, garantindo direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

De acordo com Fernandes (2017), a Constituição Federal de 1988 apresenta, por meio de seu Artigo nº 5, uma série de direitos relacionados à proteção da esfera pessoal dos sujeitos, sendo considerada inviolável a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. No caso de violações, previsto o pagamento de indenização por dano material e moral decorrente da violação.

Ainda de acordo com o autor acima citado, como todo direito fundamental, o direito à intimidade é observado como um direito de defesa, estabelecendo uma atuação negativa do Estado com o intuito de não violar, mas representa uma garantia positiva, visto que assegura ao titular deste o direito de exercê-lo de forma positiva, assim como demais direitos fundamentais da pessoa humana.

Silva (2005) afirma que o direito à intimidade e a vida privada se tratam de valores supremos da pessoa perante a sociedade, assegurando ao homem o segredo de sua vida

privada, elementos pessoais e seus pensamentos, nos quais não quer que seja de conhecimento público, não possibilitando interferências de demais pessoas ou do Estado na particularidade de cada pessoa.

Ressalta-se que os direitos fundamentais são relativos, ou seja, não são absolutos, podem sofrer limitações, por exemplo, em casos de práticas delituosas. Não pode o indivíduo esconder-se por trás de um direito fundamental para o cometimento de crimes (FERNANDES, 2017, p. 497).

Neste conceito, considerando a legislação pertinente, o usuário de drogas não poderá se homizar por trás do direito à intimidade, visto que o ato de adquirir, guardar e possuir, transportar ou trazer consigo drogas, mesmo que para seu próprio consumo, representa um ato ilícito.

#### **4 ARTIGO Nº 28 DA LEI DE DROGA**

De acordo com Vargas e Campos (2019), o consumo de drogas de forma abusiva representa um dos desafios para a saúde mental em todo o mundo. No Brasil, políticas de enfrentamento de drogas enfrentam duas complexidades, visto que a Política Nacional Antidrogas, no que se refere à segurança pública, segue o caminho do proibicionismo, enquanto a Política de Atenção Integral aos usuários de Drogas busca a diminuição de danos.

Ainda de acordo com os autores acima citados, o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça incidem sobre o tema, tendo como consequência um jogo de contradições que vem marcando as ambiguidades desta questão nos dias de hoje.

Costa et al. (2017) destacam que a partir da Política de Atenção Integral aos Usuários de Álcool e Outras Drogas, originada no início da década de 2000, ocorreu a busca por reverter as direções das ações com base em abordagens de repressão, para uma organização com base na Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, esta que é caracterizada por integrar variados serviços e dispositivos estabelecendo comunicação e responsabilização pelo cuidado.

Rybka et al. (2018) destacam que a RAPS possui como finalidade a humanização, com foco na pessoa e não apenas na doença, na inclusão social, desconstruindo preconceitos relacionados aos usuários de drogas. Para os autores, embora suas finalidades apresentem foco em um atendimento integral, a RAPS busca implementar orientações antidrogas, não apresentando-se como base o proibicionismo e a imagem negativa do usuário e também não

criminalizando o consumo, evitando assim promover uma cultura preconceituosa por parte da sociedade.

De acordo com Bandeira e Batista (2002), são abordados como conceitos o preconceito, como um inadequado julgamento que define algo ou alguém, possibilitando construir uma ideia sem os devidos conhecimentos prévios. Assim, para os autores, o preconceito é caracterizado pela afirmação da identidade como dominante e por negar que o outro é diferente.

O estigma representa um atributo depreciativo que é atribuído a um indivíduo que faz parte de uma característica e se torna algo totalizador. O estigma extrapola uma atitude de prejulgamento, evidenciando algo como sinal infamante, indigno e desonroso, considerando uma mancha na reputação de alguém (GOFFMAN, 2015, p. 21).

Fraser et al. (2020) apresentam que o preconceito aos usuários de drogas se encontra relacionado a uma gama de fatores, como a percepção de que o consumo de drogas poderá levar o indivíduo a cometer atos não racionais, relações históricas e racistas entre algumas drogas e populações, objeções religiosas e interferência observada nos valores liberais que culpa a pessoa e não responsabiliza o Estado.

Assim, pode-se dizer que o preconceito demonstra uma observação unicausal o usuário de drogas, sendo difundida pela mídia. Existe uma compreensão de que os usuários de drogas são dependentes químicos e envolvidos com o tráfico e a criminalidade. Esta compreensão inadequada poderá contribuir diretamente para a marginalização social dos dependentes, tornando obscura a análise da vida dessa parte da população e também a dimensão social de seus determinantes.

No que se refere às relações sociais, o preconceito é analisado como uma parte da dinâmica organizacional que poderá refletir as experiências dos usuários de drogas no acesso aos serviços de saúde, pois sentindo-se envergonhados, apresentam grandes dificuldades no momento de buscar algum tipo de ajuda ou concluir os planos traçados para sua recuperação, de acordo com Rossi e Tucci (2020).

Os autores supracitados destacam que métodos utilizados pelos usuários de droga que buscam evitar o preconceito e o constrangimento podem tornar complexas as buscas por tratamentos, visto que não revelam o consumo de drogas e buscam atendimentos em demais recursos não relacionados aos serviços de saúde próprios para os usuários de droga.

Assim, tornam-se essenciais pesquisas e estudos sobre o tema, para que seja possível analisar e compreender de que forma o preconceito e o estereótipo poderão refletir no trabalho

necessário para auxiliar os dependentes, oferecendo para estas pessoas o acolhimento adequado e necessário nos serviços de saúde.

Por fim, pode-se afirmar que os preconceitos contra usuários de drogas causam estereótipos inadequados que podem afetar a saúde mental dos dependentes químicos. Assim, torna-se necessário que, além de políticas públicas que possam auxiliar os usuários, a promoção de ações que busquem a descriminalizar o usuário, compreendendo o momento que vivencia e buscando contribuir para a melhoria de sua qualidade de vida.

Segundo Capez (2012), no dia 08 de agosto do ano de 2006 entrou em vigência a Lei nº 11.343/2006, denominada Lei de Drogas, apresentando importantes modificações no que se refere aos usuários de drogas. Ainda, apresentou inovações no momento que abordou sobre novas políticas públicas, como a criação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas, indicadores de prevenção ao uso indevido e medidas de reinserção social dos usuários de drogas.

Ainda de acordo com o autor, pode-se observar que a Lei referente ao tema substituída pela Lei de Drogas foi a responsável por distinguir o usuário e o traficante, visto que esta lei apresentava a previsão do porte de drogas para consumo pessoal.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa (BRASIL, 1976).

Destaca-se que a lei anterior contava com apenas três verbos nucleares, prevendo penas severas, constituindo a restrição de liberdade. Como já destacado, a nova Lei de Drogas adicionou dois verbos no tipo penal, trazendo importante abrandamento na punição dos agentes infratores, visto que nesta não existe mais a possibilidade de privação de liberdade.

Afirma-se que o porte de drogas para o consumo pessoal representa um assunto de debates em âmbito jurídico e social e, atualmente, se contra expresse no capítulo que aborda sobre os crimes e as penas, em especial no Artigo nº 28 da Lei Antidrogas, prevendo que:

Art. 28. Quem adquirir guardar tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II- prestação de serviços à comunidade;

III- medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.(BRASIL,2006)

Assim, pode-se entender como usuário de drogas, de acordo com a referida nova lei, a pessoa que adquire, possui em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo próprio qualquer forma de droga ilícita.

Observa-se que o crime apresentado neste artigo possui punição por meio de penas alternativas, como advertência, prestação de serviços para a comunidade e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Não existe pena privativa de liberdade para o referido crime, não havendo privação da liberdade da pessoa que pratique tal delito.

Embora represente um tipo penal desprisionalizado, sua previsão expressa se encontra presente na Lei de Drogas no capítulo que se refere aos crimes, sendo:

O artigo 28 está inserido no Capítulo III, do Título III da Lei de Drogas. E este capítulo trata dos crimes e das penas. Ou seja, a própria lei diz que estas condutas são crimes, desta forma, como as condutas são tipificadas como crime e a lei é especial, não há como aceitar que houve descriminalização”(SILVA, 2016,p.46).

Dessa forma, não obstante o tratamento mais brando dado ao condenado nas penas do Artigo nº 28 da Lei de Drogas, a legislação brasileira ainda criminaliza o uso e o tráfico de drogas, tratando o usuário e o comerciante de drogas como criminosos, a imputar-lhes uma sanção penal, mesmo que de forma distinta, o que pode acabar induzindo à reincidência.

## **5 TRATAMENTO LEGAL E JURÍDICO AO PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO E O PRINCÍPIO DA LESIVIDADE**

A nova Lei de Drogas, como já destacado, Lei nº 11.343/06, se preocupa com a tutela da saúde pública, que representa o bem jurídico violado a partir da conduta criminosa perpetrada. O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, foi instituído pela nova Lei, tendo como objetivos a articulação, a integração, organização e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, além da repressão da produção não autorizada de entorpecentes e do tráfico de drogas.

Neste conceito, a Lei ainda criminaliza o usuário de drogas tipificando as condutas de adquirir, guardar, possuir em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo próprio, as drogas. De acordo com Gomes e Cunha (2010), mesmo sendo para o consumo

próprio, a pessoa proprietária do entorpecente é punida com penas alternativas, aplicando no país uma política de redução de danos, em consonância com a política de demais países.

Segundo Greco Filho (2011), a Lei de Drogas busca punir a pessoa que adquire, guarda, possui em depósito, transporta ou carrega consigo drogas para o consumo pessoal, e não para que faz o uso, visto que “usar” não representa um vício do tipo penal em análise. Ainda de acordo com o autor, a lei não pune o vício em si, visto que não tipifica a conduta de usar.

Dessa forma, para Nucci (2006), neste conceito, outro ponto deverá ser analisado, ou seja, ao uso do entorpecente, que não consta no tipo, então, dessa forma, não é incriminado.

A lei em estudo não tipifica a ação de “usar a droga”, mas apenas o porte, pois o que a lei visa coibir é o perigo social representado pela detenção, evitando facilitar a circulação da droga pela sociedade, ainda que a finalidade do indivíduo seja apenas a de consumo pessoal (CAPEZ, 2012, p.758)

Observa-se que o entendimento do legislador se refere em que, no momento que porta entorpecentes, mesmo que para consumo próprio, o usuário está colocando em risco não apenas a sua saúde, mas a saúde pública de um modo geral. Contudo, esta é uma linha de pensamento punitivista e em desconformidade com as atuais medidas de política criminal de diversas Nações.

Destaca-se a necessidade de diferenciação do traficante e do usuário. Não se pode imputar o tráfico ou uso com base apenas na quantidade de drogas apreendidas. Dessa forma, precisa-se considerar não apenas a quantidade e a natureza do entorpecente, mas também a vida pregressa do acusado, as circunstâncias do fato e de que forma e em que local ocorreu a apreensão, isto é, torna-se necessário um contexto fático para que seja analisado adequadamente.

De acordo com a doutrina jurídica, para que seja possível determinar se a droga é destinada ao consumo próprio, o juiz deverá analisar todas as circunstâncias previstas no Artigo nº 28 da Lei de Drogas. Capez (2012) explica que a quantidade de drogas apreendida é significativa, porém não exclusiva para que seja comprovada a finalidade de uso, devendo ser consideradas as circunstâncias previstas no referido artigo acima citado.

Ainda de acordo com Capez (2012), para que seja possível determinar se o entorpecente era destinado ao consumo próprio, deverá o juiz atender a natureza e a

quantidade da substância ilícita apreendida, a localidade e as condições que a ação foi desenvolvida, assim como circunstâncias sociais, conduta e antecedentes do indivíduo.

Dessa forma, ocorreu a aplicação do critério de reconhecimento judicial e não o critério da quantificação legal. Assim, caberá ao juiz avaliar se o produto ilícito era destinado para o consumo próprio ou não, não considerando somente a quantidade de entorpecentes, mas demais fatores importantes para uma tomada de decisão. Contudo, parcela da doutrina defende que o juiz não deve exercer esforço para enquadrar a conduta como uso, e sim nos casos de tráfico.

§ 2º Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2016).

A análise do crime previsto no art. 28, com base apenas se na quantidade de drogas, representa uma falha na busca da verdade real.

O artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas traz parâmetro que poderá ser empregado pelo Juiz para determinar se a droga apreendida se destinava a consumo pessoal do agente ou para o tráfico. Diz à norma que o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (SILVA, 2016, p.83)

Deve-se destacar a forma que os traficantes atuam, que, em grande parte das vezes, não apresentam uma quantidade relevante de drogas, visto que, em caso de apreensão, alegarão a destinação pessoal do tóxico, e como consequência, ser enquadrado como usuário e não traficante. Este método pode evitar a perda de entorpecentes em caso de uma apreensão, visto a quantidade reduzida.

Não é apenas a quantidade da droga apreendida que levará à conclusão sobre qual o delito cometido. Isso porque os traficantes não costumam ter consigo grande quantidade de droga, justamente para poderem alegar que ela era destinada para seu uso próprio ou mesmo para não perderem a “mercadoria”. Do mesmo modo, pode ocorrer que o sujeito realmente tenha a droga consigo para seu consumo pessoal (SILVA, 2016, p.83).

## **6 DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS CONSIDERANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO**

De acordo com Gomes e Cunha (2010), nos dias de hoje, mundialmente, há tendências políticas e criminais no que se referem às drogas e quais as consequências que acometem o usuário. Os autores destacam que foram quatro modelos elaborados, que partem desde a mínima tolerância ao modelo mais liberal.

O modelo norte-americano preconizou a abstinência e a tolerância zero às drogas, tendo sido fortemente empregado nos anos 70 e 80, quando tratavam o problema das drogas como um problema social e militar, indicando como solução o cárcere para os envolvidos com as drogas. Tal modelo possui eficiência questionável, já que é difícil obter sucesso na repressão de um crime, quando a própria vítima concorre para a prática deste (GOMES, CUNHA. 2010, p. 112).

Observa-se que no Brasil, este modelo já serviu de inspiração, a repreender tanto o usuário como o traficante de drogas com pena privativa de liberdade. Ainda segundo os autores supracitados, a intervenção estatal deve ser revista. Não há como o Estado se abdicar da repressão de tal delito, visto que deve existir o controle para atenuar o consumo de drogas. É necessário que a sociedade seja conscientizada sobre o problema dos entorpecentes e os efeitos que estes apresentam.

O usuário é o agente alimentador do nefasto tráfico de drogas, e por essa razão, não há avanço em prender o traficante, já que este é facilmente substituído nas “bocas de fumo”, pois a demanda pelas drogas continuará alta. O que deve ser buscado é a redução dos usuários, o que consequentemente resultará na diminuição do tráfico ilícito de drogas (GOMES; CUNHA. 2010, p. 117).

O modelo liberal radical apresenta a liberação completa dos entorpecentes, em especial para o usuário, considerando que as drogas podem gerar consequências entre pessoas ricas e pobres, apresentando que apenas a população menos favorecida é encarcerada.

O sistema europeu, também denominado modelo de redução de danos, representa o oposto do modelo de repressão, adotando a redução de danos causados aos usuários de drogas, como solução para o problema. Neste modelo, pode-se entender que a descriminalização das drogas deve acontecer gradualmente e através de políticas de controle e de educação.

Ainda dentro do modelo de redução de danos, encontra-se a redução de danos e a justiça restaurativa, restaurativa porque tem como principal vertente, a prevenção, atenção e reinserção social, no que tange aos usuários de droga. Por fim, a justiça terapêutica, que tem seu foco voltado no tratamento do usuário (GOMES, CUNHA. 2010, p. 118).

No instante que se menciona a descriminalização de um fato, representa subtrair o caráter criminoso da conduta, deixando de caracterizar o crime. A descriminalização poderá acontecer de três formas, divididas em três espécies.

Na primeira retira-se o caráter criminoso do fato, contudo o fato permanece no âmbito do direito penal, essa é descriminalização formal, na qual o crime transforma-se em uma infração penal *sui generis*. A segunda espécie trata-se da descriminalização penal, em que o caráter criminoso do fato é abolido, passando a configurar um ilícito civil ou administrativo. Por derradeiro, a terceira espécie é chamada de descriminalização substancial, nesta, o caráter criminoso é retirado e a conduta consequentemente é legalizada (GOMES, CUNHA.2010, p. 120).

Analisando de perto, isso não parece ter acontecido com o art. 28 nenhum dos tipos de descriminalização. O tipo de crime mencionado é, portanto, um crime de acordo com a lei de drogas atual.

Desta forma, como as condutas são tipificadas como crime e a lei é especial, não há como aceitar que houve descriminalização. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que não houve a aludida descriminalização (HC 339592/SP, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, v.u., j. 07.04.2016. REsp 1500884/SP, 6ª Turma, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, v.u., j. 24.11.2015). Aliás, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, já havia decidido que não houve a descriminalização, continuando o porte de drogas para consumo pessoal a ser considerado crime (Questão de Ordem no RE. 430.105 QO/RJ, v.u., j. 13/02/2007) (SILVA, 2016, p.46).

Com base nisso, estabelece-se que a posse de substâncias entorpecentes para uso pessoal é descriminalizada, o que significa que a lei penal amenizou a resposta a essa atividade e não pune o agente com pena privativa de liberdade, apenas impondo penas alternativas.

Ao criminalizar essa conduta, o Estado tenta combater tal comportamento e com isso reduzir o consumo de drogas, mas ao mesmo tempo não adotou uma política educacional para os usuários, oferecendo apenas punições educativas.

Além disso, o artigo 22 da Lei de Drogas reforça a ideia de informar e não oprimir o usuário, e seus artigos trazem diretrizes e princípios segundo os quais os integrantes devem

acompanhar o tratamento e a adaptação dos dependentes químicos e seus familiares e membros à sociedade.

Sabe-se que as drogas ilícitas (e lícitas também) listadas na Anvisa, podem causar dependência física e psicológica e tornar o usuário dependente do produto químico. É preciso reconhecer que o problema das drogas polui profundamente a sociedade, a dependência química causada pelo uso de drogas afeta a vida social e familiar, a educação, o lazer, a saúde, a segurança e o ordenamento jurídico.

Um dos motivos que inibe o uso da droga é o fato dela ser proibida. Liberando o seu uso, que é o que a descriminalização irá fazer, certamente vai incentivar a dela se valerem aqueles que têm medo das consequências, seja na área penal ou na social. Se, é permitido, porque não posso fazer uso social da maconha, da cocaína, do crack e de outras drogas? Essa indagação passará pela cabeça de inúmeras pessoas, mormente das mais jovens (SILVA, 2016, p.49).

O Supremo Tribunal Federal questionou a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas no artigo 28 da Lei de Substâncias Tóxicas sob o argumento de que seria inconstitucional porque o crime definido naquele artigo viola o princípio. Intimidade e privacidade, direito expressamente previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal, e, portanto, o princípio do dano, princípio fundamental do direito penal.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tratamento abrandado a quem utiliza drogas, através de penas desaprisionantes, não é suficiente, para garantir o direito à privacidade de usuários de drogas.

Por outro lado, não se pode tolerar, diante do regime constitucional de liberdades públicas, que se criminalize a autolesão.

Isso reforça a tese de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, haja vista que o uso de entorpecente efetivamente só causa lesão ao próprio usuário.

No que tange à descriminalização do uso de drogas, por decisão judicial, é certo que, tanto no controle difuso, quanto no controle concentrado, é possível declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, que criminaliza o uso de entorpecentes.

Assevere-se que, mesmo em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, a questão constitucional, relativa à criminalização do uso de entorpecentes, deve ser julgada em

caráter abstrato, pelo o que, eventual declaração de inconstitucionalidade do art.28 da Lei 11.343/06, proferido pelo STF, terá eficácia transcendente

Nesse sentido, sendo indubitável que a criminalização do uso de drogas é inconstitucional, seja por violar o direito fundamental à privacidade, seja por violar o regime constitucional de liberdades públicas, quando se criminaliza a autolesão; cabe ao Poder Judiciário descriminalizar o consumo de entorpecentes, por meio da fiscalização judicial da constitucionalidade das leis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, C. L; KELLER, V. **Aprendendo a aprender**. Petrópolis: Vozes, 1995.  
CARVALHO, E. J. G. Políticas públicas e gestão da educação no Brasil. Maringá: Eduem, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo. **Descriminalizar o uso de drogas: uma questão constitucional**. Conjur, 2015. Disponível em: <tps://www.conjur.com.br/2015-mar-10/direito-defesa-descriminalizar-uso-drogas-questao-constitucional>. Acesso em 01 de março de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em 01 de março de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Marilene. **A Imediaticidade na prática profissional do assistente social**. In: FORTI, Valeria; GUERRA, Yolanda. Serviço Social: temas, textos e contextos. Coletânea nova de Serviço Social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.23-46.

CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio. **Legislação Criminal Especial**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 10. Nº 1, Julho-Dezembro/2024.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: jusPODIVM, 2017.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção e repressão: comentários à lei 11.343/2006: lei de drogas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERTENS, Fábio Alceu. **Análise Histórica e legislativa do princípio constitucional da inviolabilidade à vida privada e à intimidade**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí. v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <http://www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em 01 de março de 2023.

NASCIMENTO, Ari Bassi. **Uma visão crítica das políticas de descriminalização e de patologização do usuário de drogas**. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722006000100021&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722006000100021&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 01 de março de 2023.

NETO, José Paulo. **Para a crítica da vida cotidiana**. In: FALCÃO, Maria do Carmo; NETO, José Paulo. Cotidiano: conhecimento e crítica. – São Paulo: Cortez, 1994. p.63-93.

OLIVEIRA, Rogério. **Direito a intimidade e sua proteção baseada nos direitos humanos no mundo**. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-a-intimidade-e-sua-protecao-baseada-nos-direitos-humanos-no-mundo/>. Acesso em 01 de março de 2023.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Criminalização de porte de drogas para uso pessoal é constitucional, diz PGR**. 19 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/artigo-que-criminaliza-porte-de-drogas-para-uso-pessoal-e-constitucional-diz-pgr>. Acesso em 01 de março de 2023.

SILVA, César Dario Mariano da. Lei de drogas comentada. 2. ed. São Paulo: APMP, 2016.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de Drogas Comentada**. Associação Paulista do Ministério Público. 2 ed. São Paulo, SP: 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.